



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público nos logradouros públicos será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, segundo os parâmetros norteadores abaixo:” (NR)

**Justificativa:** Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. Texto original:

“Art. 1º A instalação e distribuição dos contêineres de uso público implantados nos logradouros públicos deverão ser de acordo com a demanda de cada logradouro, a qual será avaliada e aprovada pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO, devendo considerar a medida de 01/06 - 01 contêiner para cada 06 imóveis - quando contêineres de 240 litros, e 01/20 - 01 contêiner para cada 20 imóveis - quando contêineres de 1.000 litros”

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
PÉRICLES RÉGIS  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 15:59 17391 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 02** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A capacidade do contêiner deverá respeitar a proporção de no mínimo 40 litros por imóvel atendido.”

**Justificativa:** Delimitar a capacidade dos contêineres para dois tipos (240 e 1000 litros) pode dificultar, em determinados logradouros, a instalação de outros contêineres de capacidade diversa, mais bem ajustados a necessidade.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22-01-2018 15:54 17892 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 03 - Projeto de Lei 320/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso I no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

I - Densidade demográfica;

**Justificativa:** Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que **quem produz o lixo são os seres humanos**, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **densidade demográfica** é talvez o mais relevante elemento que deve ser utilizado, pois estudos informam que cada pessoa gera em torno de 383 litros por ano, segundo estudo publicado em Setembro de 2016 denominado: "Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil", realizado pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe).

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:54 173995 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso II no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

II – Quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias;

**Justificativa:** Embora o número de imóveis possa ser um dado para o cálculo do número de contêineres, é inequívoco que quem produz o lixo são os seres humanos, as atividades comerciais, as prestações de serviço e as cadeias produtivas das indústrias. Desta forma, basear apenas no número de residências, mesmo não estando errado, pode se mostrar ineficiente se tratado isoladamente, sem outros elementos relevantes. A **quantidade e perfil dos comércios, prestadores de serviços e indústrias** é um dado relevante que deve ser utilizado.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 15:54 173894 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05 - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o inciso III no artigo 1º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

III - Quantidade de imóveis;

**Justificativa:** Os incisos I e II, acrescidos ao III acima, que trata da quantidade de imóveis, possibilitam dar bons parâmetros para que a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, possa avaliar melhor a necessidade de cada logradouro.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:54 173395 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 06 - Projeto de Lei 320/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:


“Art. 2º Todos os contêineres de uso público devem ser definidos, alocados e mantidos nas vias e passeios públicos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, em espaço devidamente demarcado e com uma codificação exclusiva, permitindo a identificação exata do tipo de contêiner, sua permanência no local definido e o controle do número de contêineres contratados” (NR)

**Justificativa:** Todos os contêineres, independentemente de sua capacidade, devem ser instalados em local previamente estudado e determinado pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras - SERPO. É certo que cada contêiner deve atender um número determinado de pessoas, no seu respectivo logradouro, razão pela qual não deve ser deslocado para outros lugares. A demarcação e a codificação dos locais ajudará muito neste contexto, além de despertar o senso de empoderamento da população que ajudará o poder público no controle e conservação dos mesmos. Por fim, também é uma excelente ferramenta para os munícipes alertarem onde há falta de contêiner. Texto original:

“Art. 2º Os contêineres de uso público de 1.000 litros devem ser alocados e mantidos exclusivamente em local demarcado em faixa de estacionamento de veículos da via pública, e os de 240 litros devem ser alocados exclusivamente sobre o passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012”

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/Jan/2018 15:54 173936 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 07** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o § 1º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

“§ 1º Em faixa de estacionamento de veículos da via pública, obedecendo-se a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito”

**Justificativa:** Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 15:54 173897 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 08** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Inserir o § 2º no artigo 2º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

“§ 2º No passeio público, garantindo-se a acessibilidade de pedestres e, sobretudo pessoas com deficiências, observando também o disposto na Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012.”

**Justificativa:** Melhor adequação do dispositivo legal, vez que tal obrigatoriedade já consta no caput do artigo 2º do texto original.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2017 15:55 173398 1/1





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 09** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“3º Os resíduos a serem descartados deverão ser depositados nos contêineres no mesmo dia da coleta, devidamente embalados em sacos plásticos ou outra embalagem de melhor qualidade.” (NR)

**Justificativa:** Desnecessário a expressão “antes de serem depositados nos contêineres”. Outrossim, a questão dos materiais perigosos foi dada ênfase através da inserção do parágrafo único, objeto de outra emenda. Texto original:

*Art. 3º Os resíduos devem ser embalados adequadamente, antes de serem depositados nos contêineres, principalmente se tratarem de materiais cortantes e vidros quebrados.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/Jan/2018 15:55:173899 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 10** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Acresce o parágrafo único no art. 3º do Projeto de Lei 320/2017, com a seguinte redação:

Parágrafo único - Os resíduos que apresentem materiais cortantes, pontiagudos ou com qualquer outra característica que possa oferecer risco aos coletores deverão ser embalados separadamente em embalagem que assegure a integridade física do coletor, devidamente identificada sobre o seu conteúdo perigoso.

**Justificativa:** O acondicionamento correto de resíduos que possam oferecer risco a integridade física dos coletores, em especial os vidros quebrados e materiais pontiagudos, devem ser muito bem embalados. Além disso, importante identificar o conteúdo da embalagem, deixando claro o risco do material. Muitos coletores são afastados de suas atividades em razão de acidentes de trabalho, gerando prejuízos.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 15:55 17300 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 11** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos, resíduos hospitalares e animais mortos.” (NR)

**Justificativa:** A proposta de modificação foi feito em razão da inserção de “animais mortos” Texto original:

*Art. 4º É vedado depositar nos contêineres resíduos oriundos de reformas e obras, classificados como entulhos, resíduos elétrico-eletrônicos e resíduos hospitalares.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/131/2018 15:55 173901 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**E M E N D A N ° 12 - Projeto de Lei 320/2017**

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Modifica o inciso II do art. 8º do Projeto de Lei 320/2017, que passa a ter a seguinte redação:

“II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, dobrando-se a cada reincidência” (NR)

**Justificativa:** É notório que a eficiente coleta de lixo realizada pelo município depende da colaboração dos munícipes, os quais devem ter responsabilidade em utilizar o serviço público da melhor forma. Cabe ao munícipe acondicionar os resíduos em embalagem apropriada (principalmente os perigosos), colocar os resíduos nos dias em que haverá coleta, não utilizar os contêineres para fins particulares, dentre outras obrigações importantes, impostas pela lei, para que o serviço funcione da melhor forma. Assim, importante que as penas não sejam brandas com as pessoas que infelizmente insistem em infringir a legislação.

*II - multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento, e havendo reincidência a multa será em dobro.*

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 15:55 173902 1/1



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 13** - Projeto de Lei 320/2017

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Suprime o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei 320/2017, que continha a seguinte redação:

“Parágrafo único. A faixa de estacionamento da via pública mencionada no “caput” deste artigo, deverá obedecer a sinalização de solo, aprovada e executada pela URBES, respeitando a legislação de trânsito.”

**Justificativa:** Este dispositivo foi contemplado por uma emenda aditiva que insere o § 1º no art. 2º.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2017.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 16:55 173905 1/1